CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00901/2026-39

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de José Bonifácio/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ)

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL ACESSÍVEL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE MECANISMOS CONFIÁVEIS DE VERIFICAÇÃO DA IDADE E DE FERRAMENTAS DE CONTROLE PARENTAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNCIONALIDADES DE RECOMPENSA ALEATÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO. POTENCIAL LESIVIDADE DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL PREVISTO NO ARTIGO 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IDENTIFICAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA ATUALMENTE RESPONSÁVEL PELA PLATAFORMA DIGITAL. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO MINISTERIAL DIVERSO DAQUELES ENVOLVIDOS NO CONFLITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

GRANDE DO NORTE.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de José Bonifácio/SP, em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ, nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 – MPSP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 – MPRJ), instaurada para apurar supostas irregularidades no funcionamento da plataforma digital "*Pixelmon Brasil*".

2. A disponibilização de serviço digital por meio da rede mundial de computadores, acessível a crianças e adolescentes em diferentes localidades do território nacional, evidencia a possibilidade de danos de natureza difusa e abrangência nacional, cuja potencial lesividade não se limita ao local da sede ou do registro cadastral da empresa investigada.

3. Embora os fatos objeto da controvérsia também apresentem contornos de natureza consumerista, o conflito de atribuições envolve órgãos ministeriais com atuação na tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes, circunstância que orienta a definição da atribuição ministerial à luz das normas específicas de proteção desse público vulnerável.

4. Aplicação do critério territorial previsto no art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual as ações civis públicas destinadas à proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes devem ser propostas *"no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa."*

5. Na hipótese, as diligências realizadas pelo Ministério Público do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Estado de São Paulo demonstram que a empresa anteriormente vinculada ao endereço cadastral situado no Município de Ubarana/SP encontra-se extinta há mais de cinco anos. Por sua vez, as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro indicam que a sede física da empresa atualmente responsável pela plataforma *"Pixelmon Brasil"* está localizada no Município de Macaíba/RN, ou seja, o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão (artigo 209, do ECA).

6. Possibilidade de declaração da atribuição de órgão ministerial diverso daqueles que figuram como Suscitante e Suscitado no conflito, diante da inexistência de óbice jurídico à adoção dessa solução. Precedentes.

7. Conflito de Atribuição julgado improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 - MP/SP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 - MP/RJ).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 - MP/SP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 - MP/RJ), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00901/2026-39

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de José Bonifácio/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de José Bonifácio/SP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ), nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 - MPSP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 - MPRJ), com vistas a apurar a regularidade do funcionamento do site/plataforma *Pixelmon Brasil*.

2. Referida Notícia de Fato foi inicialmente instaurada pela 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ, em decorrência de denúncia anônima encaminhada por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100), na qual se noticiou que a plataforma digital "*Pixelmon Brasil"* permitiria o acesso irrestrito de usuários, independentemente da faixa etária, sem a adoção de mecanismos eficazes de verificação de idade ou de ferramentas de controle parental. Relatou-se, ainda, a suposta inexistência de avisos, configurações ou painéis de gerenciamento que possibilitassem aos pais ou responsáveis legais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

monitorar, supervisionar ou restringir o acesso e a utilização da plataforma por crianças e adolescentes.

3. Após a análise dos autos, a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que os documentos de consulta cadastral constantes dos autos indicavam endereço localizado no Município de Ubarana/SP, inexistindo elementos que evidenciassem a ocorrência dos fatos noticiados na cidade do Rio de Janeiro ou a identificação de eventuais vítimas naquele Estado da Federação (fls. 17/19).

4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro homologou o conflito, com fundamento no Enunciado nº 59/2019 do CS/MPRJ (fl. 25).

5. Aportando o feito no Ministério Público do Estado de São Paulo, o Promotor de Justiça Klaus Negri Costa, ao constatar que a empresa mencionada na represeentação se encontrava extinta há mais de cinco anos, com baixa definitiva de seu registro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de encerramento voluntário de suas atividades, concluiu pela inexistência de elementos concretos que permitissem estabelecer vínculo entre os fatos noticiados e a Comarca de José Bonifácio/SP, razão pela qual suscitou o presente conflito de atribuições (fl.33).

6. A Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP acolheu o conflito e determinou a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir a controvérsia (fls.39/47).

7. O feito foi distribuído à minha relatoria em 31 de julho de 2026 (fl. 53).

8. Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fl. 54).

9. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

informações prestadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, pugnando pelo reconhecimento da atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, *"em observância à atual estrutura empresarial da plataforma, pugna-se pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Macaíba/RN), considerando ser o local da sede da atual pessoa jurídica controladora da plataforma."* (fls. 60/69).

10. O Ministério Público do Estado de São Paulo igualmente encaminhou as informações apresentadas pelo Exmo. Dr. Klaus Negri Costa, Promotor de Justiça de José Bonifácio, ratificando o entendimento externado na decisão que suscitou o presente conflito (71/73).

11. É o relatório. **Passo ao voto.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

12. Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, sustentam possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

13. Acerca da organização do Ministério Público brasileiro, a doutrina aponta que, a despeito de suas variadas ramificações, "*a instituição Ministério Público acumula diversas missões constitucionais importantes que são exercidas, de integral forma, por cada Ministério Público estadual ou federal*".[1]

14. A propósito, além da tradição função de persecução criminal, desde o advento da atual Constituição da República "*o Ministério Público tem experimentado uma significativa expansão do seu papel em matéria cível e administrativa, com intensa atuação na tutela do meio ambiente, do consumidor e da moralidade administrativa*".[2]

15. No caso retratado nestes autos, o objeto do presente conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução ministerial – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 - MPSP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 - MPRJ), com vistas a apurar a regularidade do funcionamento da plataforma digital "*Pixelmon Brasil"*.

16. Consta dos autos que a Notícia de Fato foi autuada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se relatou que o site "*Pixelmon Brasil"* estaria permitindo "*acesso irrestrito a qualquer pessoa, sem nenhum mecanismo de verificação de idade*". Segundo a denúncia, a legislação aplicável

[1] Paes, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2025. Pág. 240.
[2] Barroso, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 529.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

à matéria exigiria "*que plataformas de acesso provável por crianças adotem mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso, sendo expressamente vedada a autodeclaração*". Não obstante, o referido site "*não possui nenhuma dessas barreiras*", tampouco "*disponibiliza nenhuma ferramenta de controle parental, nenhum aviso, configuração ou painel para pais e responsáveis acompanharem ou limitarem o uso por menores*".

17. O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao fundamento de que os documentos de consulta cadastral constantes dos autos indicavam que o investigado possuía endereço no Município de Ubarana/SP, não havendo, por outro lado, elementos que apontassem para a ocorrência dos fatos noticiados em território fluminense ou para a existência de eventuais vítimas naquele Estado da Federação.

18. Por sua vez, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** suscitou o presente conflito de atribuições, sob o argumento de que inexistem elementos concretos que vinculem os fatos noticiados à comarca em questão, sobretudo porque a empresa cujo endereço cadastral motivou a remessa dos autos àquele órgão ministerial encontra-se extinta há mais de cinco anos.

19. Pois bem. Para a adequada delimitação da controvérsia, cumpre destacar que a demanda versa sobre supostas irregularidades na disponibilização, por meio da rede mundial de computadores, de plataforma digital acessível a crianças e adolescentes, sem a adoção de mecanismos confiáveis de verificação de idade ou de ferramentas de controle parental, além da oferta de funcionalidades que envolvem resultados aleatórios condicionados a pagamento, em possível afronta às disposições do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

20. Nesse contexto, embora os fatos subjacentes à controvérsia também apresentem contornos de natureza consumerista, **cumpre destacar que o presente conflito de atribuições se estabelece entre Promotorias de Justiça com atuação na tutela coletiva**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

dos direitos de crianças e adolescentes, circunstância que deve orientar a definição da atribuição para a atuação ministerial.

21. No caso em exame, verifica-se que embora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha recebido a notícia por meio de sua Ouvidoria, não instaurou qualquer procedimento ou realizou diligência instrutória, razão pela qual não há que se falar em prevenção.

22. Afastada, portanto, a incidência do critério da prevenção, **a solução do presente conflito de atribuições deve observar a regra territorial estabelecida no art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, segundo a qual as ações civis públicas destinadas à proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes devem ser propostas **"*no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa*"**:

> Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

23. Portanto, à luz do art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a definição da atribuição ministerial deve considerar o órgão que reúna as melhores condições para assegurar a efetiva tutela dos direitos envolvidos, o que, na hipótese em exame, corresponde à Promotoria de Justiça com atuação na localidade em que se encontra sediada a empresa à qual se atribui a prática da conduta supostamente lesiva.

24. Com efeito, embora as medidas eventualmente adotadas pelo órgão ministerial competente possam produzir efeitos que ultrapassem os limites territoriais de sua atuação, em razão da natureza difusa do dano investigado, tal circunstância não afasta a pertinência da atribuição da Promotoria de Justiça do local da sede da empresa investigada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Isso porque, a proximidade territorial com o estabelecimento da pessoa jurídica à qual se imputa a conduta ilícita favorece a realização de diligências investigatórias, a obtenção de elementos probatórios e a adoção de providências destinadas à efetiva tutela dos direitos de crianças e adolescentes.

25. Nesse contexto, considerando que as diligências realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo revelaram que a empresa anteriormente vinculada ao endereço cadastral situado no Município de Ubarana/SP **encontra-se extinta há mais de cinco anos**, bem como as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, segundo as quais **a sede física da empresa atualmente responsável pelo "*Pixelmon Brasil*" está localizada no Estado do Rio Grande do Norte, foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão** (artigo 209, do ECA).

26. Desse modo, **mostra-se pertinente a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com atribuição no Município de Macaíba/RN**, a fim de que, após a análise dos elementos informativos disponíveis e o exercício de seu próprio juízo de atribuição, possa dar prosseguimento à apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 – MP/SP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 – MP/RJ), adotando as providências investigatórias que reputar necessárias à elucidação dos fatos.

27. Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público tem reconhecido a possibilidade de atribuição a outro órgão ministerial diverso daqueles envolvidos no conflito, ainda que não figure na condição de Suscitante ou Suscitado, ante da inexistência de óbice na legislação processual e na jurisprudência à adoção de tal solução, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CEBRASPE. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTENTES.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a analisar de quem é a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, consubstanciadas em suposto impedimento imposto pela organizadora CEBRASPE para que os fiscais de prova por ela contratados pudessem se ausentar para obter alimentação.

2. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Candidatos constitui-se como associação civil, regida pelas normas de direito privado, cujo vínculo com o ente federal Fundação UnB é mera mente contratual e se destina, no presente caso, à aplicação de avaliações em processos seletivos públicos.

3. Os colaboradores eventualmente contratados para a aplicação de provas em concursos públicos e/ou eventos similares laboram em regime de prestação de serviços, regidos, especialmente, pelo disposto nos artigos 293 a 609 do Código Civil, a exemplo do que ocorreu no caso em exame, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto.

4. Ausência de interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento.

*5. **Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigar suposta irregularidade**" (Conflito de Atribuições nº 1.00070/2021-18 – Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire).*

"*CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SIMULAÇÃO DE CASAMENTO. NORA E SOGRO. IMPEDIMENTO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO DA MARINHA DO*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

BRASIL. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA IDOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Alagoas em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.11.000.000693/2024-87, que apura suposta prática de fraude contra a previdência decorrente de casamento entre aposentado da Marinha do Brasil e sua nora, com a intenção, em tese, de que ela receba pensão por morte.

2. O casamento simulado visava induzir a Administração Militar a erro para a percepção de vantagem indevida, qual seja, a concessão de pensão por morte paga pela Marinha do Brasil, situação que atrai a competência da Justiça Militar da União e a atribuição do Ministério Público Militar, inclusive no tocante à consumação ou não do crime.

3. Os impedimentos matrimoniais do art. 1.521 do Código Civil são regras de ordem pública, que devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público estadual.

4. A violência patrimonial supostamente praticada contra o idoso causou danos somente a ele, particular, ausente interesse da União.

*5. **Possibilidade de declaração da atribuição de um terceiro ramo do Ministério Público que não figure no conflito em julgamento. Precedentes do STJ e do CNMP**.*

6. Conflito conhecido e julgado parcialmente procedente no sentido de fixar a atribuição: a) do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no impedimento do casamento e na violência patrimonial praticada contra o idoso; e b) do Ministério Público Militar para atuar no estelionato previdenciário praticado com o intuito de fraudar o patrimônio sob a administração da Marinha do Brasil". (Conflito de Atribuições nº 1.00894/2024-95 – Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEPB.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ASSÉDIO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA S, NEM DA ADMINISTAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL OU ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEPB, relativas a assédio moral coletivo, descumprimento de acordos coletivos de trabalho e inobservância dos princípios administrativos na seleção e contratação de pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir o ramo do Ministério Público com atribuição para apurar denúncia relativa à assédio moral coletivo, descumprimento de acordos coletivos de trabalho e inobservância dos princípios administrativos na contratação de pessoal, supostamente praticados por entidade sindical patronal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

***3.** Ausência de conflito negativo de atribuições formal, diante da ausência de atribuição resistida entre os Ministérios Públicos.*

4. A Federação das indústrias do Estado da Paraíba (FIEB) é entidade sindical patronal de direito privado, não integrante do Sistema S ou da administração pública direta ou indireta, afastando interesse jurídico federal ou estadual na apuração de ilícitos afetos às relações de trabalho.

***5.** Para fins do art. 109, inciso I, da Constituição da República, só há interesse federal se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

figurar na relação processual como partes ou interessadas. Precedentes do STJ.

6. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas relativas a assédio moral coletivo e descumprimento de acordos coletivos de trabalho, praticados, em tese, por entidade sindical. Precedentes do TST. Orientações da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade do MPT.

7. A prática do nepotismo nas instituições particulares não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo obrigação legal para que as entidades sindicais se submetam ao regime jurídico administrativo do art. 37 da Constituição Federal quanto à contratação de pessoal.

IV – DISPOSITIVO

8. ***Improcedência parcial do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com fixação da atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no caso****". (Conflito de Atribuições nº 1.00485/2024-42 – Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira).*

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. RACISMO NA INTERNET. TRATADO INTERNACIONAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Pernambuco instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de racismo, que supostamente ocorreu durante programa transmitido através de canal no Youtube.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de racismo quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral.

3. Em razão do meio de comunicação através do qual o crime supostamente foi praticado (youtube), presume-se a transnacionalidade da conduta, considerando ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

qualquer parte do mundo.

*4. **O reconhecimento da atribuição de um terceiro órgão ministerial, diverso do Suscitante e do Suscitado não encontra óbice na legislação processual e na jurisprudência, o que já foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência**". (Conflito de Atribuições nº 1.00750/2024-57 – Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida).*

28. Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar **improcedente** o pedido, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 0554.0003947/2026 - MP/SP (Notícia de Fato nº 02.22.0010.0030743/2026-49 - MP/RJ).

É como voto.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(*documento assinado digitalmente*)
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37